



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Gabinete do Ministro da Fazenda
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 4ª Região
Equipe Regional de Negociação
Processo nº 10145.005004/2025-50

TERMO

TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

Processo SEI nº 10145.005004/2025-50

A **UNIÃO - FAZENDA NACIONAL**, pessoa jurídica de direito público, neste ato representada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 131, § 3º, da Constituição Federal, e da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, doravante denominada "Fazenda Nacional"; e

MISERVI ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 79.391.157/0001-45, com endereço na Avenida Governador Jorge Lacerda, nº 578, Sala 02, Bairro Budag, no município de Rio do Sul/SC, doravante denominada(s) "Requerente(s)".

Cada uma das partes denominada individualmente "Parte" e, conjuntamente, "Partes" tem justo e acertado o disposto a seguir.

As Partes firmam o presente Termo de Transação Individual ("Transação" ou "Acordo"), com fundamento no artigo 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 ("Código Tributário Nacional - CTN"), na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, e na Portaria PGFN nº 6.757, de 29 de julho de 2022.

CLÁUSULAS GERAIS

1. Do passivo fiscal e do objeto da Transação

1.1. A Transação tem por finalidade a regularização dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União e do FGTS ("Dívida Ativa"), a redução de litígios e, mediante concessões mútuas, a compatibilização dos interesses das Partes quanto à redução dos riscos e ônus associados ao inadimplemento tributário e à cobrança forçada, promovendo a satisfação do crédito público dentro dos limites da capacidade de pagamento da(s) Requerente(s).

1.2. A Transação objetiva o equacionamento dos seguintes débitos ("Dívida Transacionada"):

1.2.1. Débitos inscritos em Dívida Ativa listados no Anexo I; e

1.2.2. Débitos que, na data da celebração do Acordo, estejam sob administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil, mas que não estejam sujeitos a contencioso administrativo fiscal, desde que listados no Anexo II;

1.3. Os débitos listados no Anexo III ficam excluídos do Acordo.

2. **Dos litígios judiciais e administrativos**

2.1. A(s) Requerente(s) confessa(m), de forma irrevogável e irretratável, a Dívida Transacionada, bem como a responsabilidade por seu adimplemento, abstendo-se de discuti-la em ação judicial presente ou futura.

2.1.1. A confissão prevista no item anterior produz os efeitos do artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional - CTN, cumulado com o inciso VI, do artigo 202, do Código Civil em relação aos créditos não tributários, implicando a interrupção do prazo prescricional de toda a Dívida Transacionada, renovando-se tais efeitos a cada pagamento efetuado, ainda que a guia de arrecadação esteja vinculada a apenas uma das inscrições em Dívida Ativa.

2.1.2. Expressa e irrevogavelmente, a(s) Requerente(s) desiste(m) das ações judiciais individuais ou coletivas, impugnações ou recursos que tenham por objeto a Dívida Transacionada ou o vínculo de responsabilidade tributária, renunciando a quaisquer alegações de direito, presentes ou futuras, sobre as quais se fundam os litígios judiciais, o que deve ser formalizado por meio de pedido de extinção do respectivo processo com resolução do mérito, nos termos da alínea 'c,' do inciso III, do caput, do artigo 487, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 20125 ("Código de Processo Civil - CPC").

2.1.2.1. Ressalvadas situações expressamente previstas neste Acordo, a desistência e a renúncia de que trata o item anterior não eximem a(s) Requerente(s) do pagamento de honorários advocatícios e custas processuais já fixados em decisão judicial.

2.2. A Transação não implica renúncia de direito por parte da Fazenda Nacional na indicação de outros responsáveis, de bens ou de direitos para responder pela Dívida Transacionada, caso haja rescisão do Acordo e subsequente prosseguimento das ações de cobrança judiciais ou extrajudiciais.

2.2.1. Enquanto vigente a Transação, não corre prazo para configuração de prescrição intercorrente ou para prescrição da pretensão de redirecionar a cobrança em face de corresponsáveis.

3. **Das obrigações e declarações das Partes**

3.1. A Fazenda Nacional obriga-se a:

3.1.1. Presumir a boa-fé da(s) Requerente(s) em relação às declarações prestadas para fins de formalização da Transação;

3.1.2. Notificar a(s) Requerente(s) sempre que verificada hipótese de rescisão da Transação, com concessão de prazo para regularização do vício; e

3.1.3. Tornar público o Acordo firmado com a(s) Requerente(s), em especial as obrigações, exigências e concessões previstas, ressalvadas as informações protegidas por sigilo e as comunicações anteriores à assinatura do Acordo.

3.2. A(s) Requerente(s) está(ão) ciente(s) e de acordo com as condições e obrigações previstas em lei e atos regulamentares relativos à transação, assumindo, em especial, os seguintes deveres:

3.2.1. Não utilizar a Transação de forma abusiva ou com finalidade de limitar, falsear ou prejudicar, de qualquer forma, a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

3.2.2. Fornecer, sempre que solicitadas, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer as respectivas situações econômicas, bem como eventuais circunstâncias que possam implicar a rescisão do Acordo;

3.2.3. Autorizar o acesso da Fazenda Nacional a suas declarações e escritas fiscais;

3.2.4. Não alienar bens ou direitos que possam inviabilizar ou reduzir significativamente a capacidade de pagamento dos compromissos ora assumidos, sem proceder à devida comunicação à Fazenda Nacional e demonstrar a ausência de prejuízo ao cumprimento do Acordo;

3.2.5. Manter a regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

3.2.6. Manter a regularidade perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, regularizando, no prazo de 90 (noventa) dias, os débitos que se tornarem exigíveis após a formalização da Transação; e

3.2.7. Em até 60 (sessenta) dias da assinatura do Acordo, peticionar em todos os processos judiciais que tenham por objeto a Dívida Transacionada, a fim de noticiar a celebração da Transação, desistir da ação, impugnação ou recurso e renunciar aos direitos sobre os quais se fundam, por meio de pedido de extinção do respectivo processo com resolução do mérito, nos termos da alínea 'c,' do inciso III, do caput, do artigo 487 do Código de Processo Civil - CPC, requerendo a transformação em pagamento definitivo de depósitos judiciais eventualmente existentes.

3.3. A(s) Requerente(s) declara(m) que:

3.3.1. Não utiliza(m) pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Nacional;

3.3.2. Não alienou(aram) ou onerou(aram) bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos públicos;

3.3.3. As informações cadastrais, patrimoniais, contábeis e fiscais prestadas à Administração Pública são verdadeiras e não foram omitidas informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores;

3.3.4. Inexistem outros créditos líquidos e certos em desfavor da União, reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado, ou precatórios federais expedidos em favor da(s) Requerente(s), além daqueles eventualmente previstos na Transação;

3.3.5. Autoriza(m) a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a precatórios federais de que seja(m) ou venha(m) a ser credora(s), de modo a adimplir prestações vencidas ou vincendas da Transação;

3.3.6. Autoriza(m) a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a restituições, ressarcimentos ou reembolsos reconhecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, de modo a adimplir

prestações vencidas ou vincendas da Transação;

3.3.7. Autoriza(m) a dedução dos valores devidos dos montantes a serem repassados referentes às respectivas cotas nos Fundos de Participação, caso uma ou mais Requerentes sejam Estados ou Municípios; e

3.3.8. Concorde(m) que quaisquer comunicações ou notificações relacionadas à Transação, inclusive aquelas relativas ao procedimento de rescisão do Acordo, serão realizadas por meio do Portal Regularize da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ("Portal Regularize") e serão destinadas, exclusivamente, à Requerente que constar como titular das contas de transação consolidadas no Sistema de Parcelamentos e outras Negociações da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ("Sispar");

3.3.8.1. Na hipótese de haver mais de uma pessoa física ou jurídica qualificada como Requerente ou Interveniente do Acordo, a notificação feita na forma do item anterior aproveitará a todas as Requerentes e Intervenientes, que desde já se declaram cientes e de acordo com esta forma de comunicação.

4. Dos efeitos da Transação

4.1. Enquanto vigente a Transação, a Dívida Transacionada ficará com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional - CTN, cumulado com o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.

4.1.1. No caso dos débitos que, na data da celebração do Acordo, estejam sob administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil e tenham sido listados no Anexo II, para composição da Dívida Transacionada, a suspensão da exigibilidade prevista no item anterior dependerá da inscrição em Dívida Ativa, consolidação e efetiva confirmação das contas de transação no Sispar, antes do que configuram impedimento à certificação da regularidade fiscal.

4.2. A Transação importa imediato reconhecimento da responsabilidade solidária da(s) Requerente(s) por toda a Dívida Transacionada, autorizando a Fazenda Nacional a incluí-la(s) nas respectivas Certidões de Dívida Ativa, caso não conste(m) como devedora(s) principal(is).

5. Das Hipóteses e do procedimento de rescisão

5.1. Implicará rescisão do Acordo a ocorrência de quaisquer situações previstas em lei e atos regulamentares relativos à transação, bem como as seguintes situações:

5.1.1. Falta de quitação integral das prestações de entrada em, pelo menos, uma conta de transação decorrente deste Acordo;

5.1.2. Falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou alternadas em, pelo menos, uma conta de transação decorrente deste Acordo;

5.1.3. Falta de pagamento de, ao menos, 1 (uma) parcela, estando pagas todas as demais, em, pelo menos, uma conta de transação decorrente deste Acordo;

5.1.4. Não peticionamento, pela(s) Requerente(s), nos processos judiciais relativos à Dívida Transacionada, para: (a) noticiar a celebração da Transação; e (b) confessar de forma irrevogável e irretratável a Dívida Transacionada;

5.1.5. Descumprimento ou cumprimento irregular de quaisquer outras cláusulas ou condições do Acordo, não sanado no prazo de 30 (trinta) dias da

notificação;

5.1.6. Concessão de medida cautelar fiscal em desfavor da(s) Requerente(s), nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

5.1.7. Declaração de falência ou extinção por liquidação da(s) Requerente(s);

5.1.8. Declaração de inaptidão no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), no termos dos artigos 80 e 81, da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

5.1.9. Descumprimento das obrigações formais e materiais para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ("FGTS");

5.1.10. Não regularização, no prazo de 90 (noventa) dias, dos débitos que se tornarem exigíveis perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, após a celebração da Transação;

5.1.11. Constatação, pela Fazenda Nacional, de que foram inverídicas as declarações formalizadas na Transação ou prestadas no curso das negociações, inclusive em relação aos documentos contábeis e fiscais;

5.1.12. Constatação de que a(s) Requerente(s) se utiliza(m) de pessoa física ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens ou direitos, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Nacional;

5.1.13. Constatação, pela Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial da(s) Requerente(s) como forma de fraudar o cumprimento da Transação, ainda que realizado anteriormente à sua celebração;

5.1.14. Constatação, pela Fazenda Nacional, de que a(s) Requerente(s) incorreu(ram) em fraude à execução, nos termos do artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, e não reservou(aram) bens ou rendas suficientes ao total pagamento dos débitos inscritos em Dívida Ativa; e

5.1.15.

5.2. É vedada a desistência ou a rescisão unilateral da Transação pelas Partes.

5.2.1. Caso a(s) Requerente(s) proceda(m) à desistência da Transação, ainda que para migração para modalidade de transação por adesão eventualmente disponível, sem prévia anuência da Fazenda Nacional, restará configurada hipótese de descumprimento do Acordo, apta a atrair todos os efeitos jurídicos da rescisão.

5.3. A rescisão da Transação implicará:

5.3.1. Vedação, pelo prazo de 2 (dois) anos, contados da rescisão, da formalização de novo acordo de transação em qualquer modalidade, ainda que relativo a débitos distintos, nos termos do artigo 4º, § 4º, da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020;

5.3.2. Afastamento dos benefícios concedidos, com restabelecimento da Dívida Transacionada, sem descontos, deduzidos os valores pagos;

5.3.3. Exigibilidade imediata da totalidade dos débitos confessados e ainda não pagos, com a retomada do atos de cobrança judiciais ou extrajudiciais, incluindo o prosseguimento das execuções fiscais, a prática de atos de constrição patrimonial e de responsabilização de terceiros; e

5.3.4. Execução das garantias prestadas.

5.3.4.1. A execução das garantias poderá, a exclusivo critério da Fazenda Nacional, ser realizada através da plataforma eletrônica regulamentada pela Portaria PGFN nº 3.050, de 06 de abril de 2022, ("Plataforma Comprei") ou outra que a substituir.

5.4. Quando constatada hipótese de rescisão da Transação, caberá à Fazenda Nacional notificar a(s) Requerente(s) e conceder prazo para regularização do vício ou demonstração de sua inexistência.

5.4.1. A notificação a que se refere o item anterior será realizada através de mensagem encaminhada pelo Portal Regularize e será destinada exclusivamente à Requerente que constar como titular das contas de transação consolidadas no Sistema de Parcelamentos e outras Negociações da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ("Sispar").

5.4.1.1. Na hipótese de haver mais de uma pessoa física ou jurídica qualificada como Requerente ou Interveniente deste Acordo, a notificação feita na forma do item anterior aproveitará a todas as Requerentes e Intervenientes, que desde já se declaram cientes e de acordo com esta forma de comunicação.

5.4.2. Na hipótese de desistência ou rescisão unilateral da Transação, considera-se realizada a notificação de que trata o caput, no ato de sua formalização através do Portal Regularize.

5.5. A(s) Requerente(s) poderão, no prazo de 30 (trinta) dias da notificação, regularizar o vício ou apresentar impugnação, preservada a Transação em todos seus efeitos durante este período.

5.5.1. A impugnação deverá ser apresentada pelo Portal Regularize e deverá trazer todos os elementos e documentos que infirmem a hipótese de rescisão.

5.5.2. Após a apresentação da impugnação, todas as comunicações subsequentes serão realizadas pelo Portal Regularize, cabendo à(s) Requerente(s) acompanhar sua tramitação.

5.5.3. A impugnação será apreciada pela unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional onde o acordo foi proposto, observadas as regras internas de distribuição de atividades.

5.5.4. A(s) Requerente(s) serão notificadas da decisão por meio do Portal Regularize, sendo-lhes facultado interpor recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo.

5.5.4.1. O recurso administrativo deverá ser apresentado pelo Portal Regularize e expor, de forma clara e objetiva, os fundamentos do pedido de reexame, atendendo aos requisitos previstos na legislação processual civil.

5.5.5. Caso não haja reconsideração pela autoridade responsável pela decisão recorrida, o recurso será encaminhado para julgamento pelo Procurador-Chefe da Dívida da respectiva Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional.

5.5.6. A propositura de qualquer ação judicial pela(s) Requerente(s), cujo objeto coincida, no todo ou em parte, com a irresignação manifestada na esfera administrativa, implicará renúncia à instância recursal e não conhecimento de eventual recurso interposto.

5.6. Enquanto a impugnação à rescisão não for definitivamente julgada, a

Transação permanecerá em vigor, e a(s) Requerente(s) devem cumprir integralmente o Acordo.

5.7. Caso o recurso seja julgado procedente, a circunstância que motivou a rescisão da Transação será considerada sem efeito.

5.8. Caso o recurso seja julgado improcedente, a Transação será definitivamente rescindida.

CLÁUSULAS ESPECÍFICAS

6. Das condições para adimplemento da Dívida Transacionada

6.1. As condições para adimplemento da Dívida Transacionada são estabelecidas com fundamento no rito simplificado previsto no artigo 53 da Portaria PGFN nº 6.757/2022 ('fast track'), que permite replicar as condições de desconto e parcelamento das modalidades de transação por adesão vigentes, mediante a verificação da situação econômica e da capacidade de pagamento da(s) Requerente(s), considerando as informações cadastrais, patrimoniais, contábeis e fiscais declaradas por ela(s) ou por terceiros à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a outros órgãos da Administração Pública.

6.2. Concessão de descontos

6.2.1. Concede-se o desconto máximo de 63,98 (sessenta e três vírgula noventa e oito por cento), calculado por débito e aplicado de forma proporcional sobre os acréscimos legais (multa, juros e encargos), vedada a redução do montante principal.

6.3. Forma de adimplemento do saldo devedor remanescente

6.3.1. O saldo devedor remanescente da Dívida Transacionada - Previdenciária, após o pagamento da entrada de 6% (seis por cento), será adimplido em 54 (cinquenta e quatro) prestações mensais sucessivas e lineares.

6.3.2. O saldo devedor remanescente da Dívida Transacionada - Demais Débitos, após o pagamento da entrada de 6% (seis por cento), será adimplido em 114 (cento e quatorze) prestações mensais sucessivas e lineares.

6.3.3. O prazo máximo previsto para pagamento da Dívida Transacionada - Previdenciária e da Dívida Transacionada - Demais Débitos não poderá, em hipótese alguma, ser prorrogado. Assim, caso haja saldo devedor superior ao montante previsto para a última prestação, o valor remanescente deverá ser integralmente quitado até a data de seu vencimento.

6.3.4. O valor de cada prestação será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia ("Selic") para títulos federais, ou por outro índice que vier a substituí-la, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação das contas de transação no Sispar até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

6.3.4.1. Na hipótese de pagamento antecipado de qualquer prestação, os juros previstos no item anterior serão computados até a data do efetivo pagamento.

6.3.5. Os pagamentos serão feitos até o último dia útil de cada mês, por meio de

Documento de Arrecadação de Receitas Federais ("DARF") emitido pela(s) Requerente(s) através do Portal Regularize.

6.3.5.1. A primeira prestação vencerá no último dia do mês em que consolidadas as contas de transação no Sispar.

6.3.5.2. O pagamento da primeira prestação é condição essencial para a confirmação das contas de transação no Sispar.

6.4. Critério para imputação de prestações recolhidas a maior

6.4.1. Caso sejam realizados pagamentos em valor superior ao das prestações vencidas, o excedente será alocado nas parcelas vincendas, em ordem decrescente, até o limite do saldo devedor.

6.4.1.1. A ordem de imputação prevista no item anterior aplica-se, também, aos valores decorrentes de restituições, ressarcimentos ou reembolsos reconhecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como de precatórios federais, quando não houver vinculação específica a uma prestação.

6.5. Depósitos judiciais

6.5.1. Depósitos judiciais vinculados à Dívida Transacionada deverão ser transformados em pagamento definitivo da União e imputados à respectiva inscrição em Dívida Ativa, sem descontos.

6.5.1.1. O aproveitamento dos depósitos judiciais ocorrerá após sua efetiva transformação em pagamento definitivo.

6.5.1.2. Para operacionalizar o aproveitamento dos depósitos judiciais, a Fazenda Nacional poderá retirar da conta de transação a inscrição em Dívida Ativa que receberá a imputação de pagamento e, em seguida, proceder a sua reinclusão.

6.5.1.2.1. Na hipótese de ativos financeiros bloqueados em conta bancária ou de depósitos judiciais não vinculados à Conta Única do Tesouro Nacional, os valores serão imputados diretamente na conta de transação, salvo disposição em contrário.

6.6. Precatórios federais e outros Créditos

6.6.1. Créditos que a(s) Requerente(s) possua(m) ou venha(m) a possuir contra a União, provenientes de precatórios, de levantamento de depósitos judiciais não vinculados à Dívida Transacionada ou de qualquer outra origem, deverão ser utilizados para o pagamento das parcelas vencidas ou vincendas da Transação.

6.6.1.1. Os créditos mencionados no item anterior deverão ser obrigatoriamente destinados às contas de transação, ainda que, para isso, seja necessária a revisão dessas contas e a redução do montante de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL ("PF/BCN") eventualmente autorizado, em conformidade com o artigo 36, inciso III, da Portaria PGFN nº 6.757, de 29 de julho de 2022.

6.6.2. Créditos que a(s) Requerente(s) possua(m) ou venha(m) a possuir contra entes federados subnacionais poderão ser utilizados para o pagamento de parcelas vencidas ou vincendas da Transação, desde que os recursos financeiros estejam efetivamente disponibilizados.

7. Das garantias

7.1. Salvo previsão específica em contrário, a formalização do Acordo implica na manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal, de penhoras ou de garantias prestadas administrativamente, sem prejuízo do estabelecimento de outras garantias próprias da Transação.

7.2. A garantia deverá ser mantida até a integral liquidação da Transação, momento em que poderá ser liberada, mediante concordância da Fazenda Nacional nos autos judiciais em que formalizada a penhora.

7.3. Em caso de perecimento, depreciação, deterioração ou oneração que cause redução significativa do valor atribuído aos bens e direitos que garantem a Transação, a(s) Requerente(s) se compromete(m) a promover a substituição ou o reforço da garantia, mediante prévia anuência da Fazenda Nacional.

7.3.1. Entende-se por significativa a redução igual ou superior a 25% do valor atribuído aos bens e direitos que garantem a Transação;

8. **Da possibilidade de alienação dos ativos dados em garantia**

8.1. Os bens e direitos que garantem a Transação poderão ser objeto de alienação pela(s) Requerente(s), mediante anuência prévia e expressa da Fazenda Nacional.

8.1.1. A anuência da Fazenda Nacional com a alienação dos bens e direitos que garantem a Transação, livre de ônus para o adquirente, poderá ser condicionada à destinação do produto da venda ao adimplemento das prestações vencidas e vincendas do Acordo, bem como à substituição da garantia.

8.1.2. A alienação dos bens e direitos que garantem a Transação, livres de ônus para o adquirente, poderá, a exclusivo critério da Fazenda Nacional, seguir o rito do artigo 880 do Código de Processo Civil ("CPC") ou se dar mediante a inclusão da Fazenda Nacional como interveniente anuente do contrato de compra e venda.

8.2. A(s) Requerente(s) anui(em) com a utilização da Plataforma Comprei para eventual alienação dos bens e direitos que garantem a Transação.

8.3. As prestações da Transação deverão ser quitadas tempestivamente, independentemente do exercício da prerrogativa e do êxito da alienação prevista neste tópico.

DISPOSIÇÕES FINAIS

9. A formalização da Transação:

9.1. Não dispensa a(s) Requerente(s) do recolhimento das obrigações tributárias correntes ou do cumprimento das obrigações acessórias;

9.2. Não impede a regular incidência de juros sobre os débitos inscritos em Dívida Ativa, aplicando-se o índice legal vigente para a atualização dos créditos tributários federais;

9.3. Não pode ser interpretada de forma a implicar renúncia às garantias e privilégios do crédito tributário; e

9.4. Submete-se à ampla publicidade e transparência ativa, resguardadas as informações protegidas por sigilo e as comunicações anteriores à assinatura do Acordo.

10. A Transação produzirá efeitos a partir da assinatura do Acordo pelas

Partes e permanecerá vigente pelo prazo estabelecido no plano de pagamento ou por período menor, caso a Dívida Transacionada seja integralmente adimplida e todas as obrigações contratuais sejam plenamente cumpridas.

10.1. O Acordo vincula e produz efeitos sobre a(s) Requerente(s), seus sucessores e adquirentes a qualquer título, ainda que a Fazenda Nacional não participe ou tome conhecimento dos eventos relacionados à sucessão ou às alterações societárias.

11. A Transação foi autorizada de acordo com as alçadas previstas nos artigos 61 a 63 da Portaria PGFN nº 6.757, de 29 de julho de 2022, conforme registro no Processo SEI nº 10145.005004/2025-50.

12. Fica eleito o foro da Seção Judiciária de Florianópolis/SC para a resolução de quaisquer questões relacionadas à Transação.

13. Os valores nominais indicados no Acordo são estimativas aproximadas, que serão atualizados e considerados definitivos no momento da consolidação das contas de transação no Sispar.

14. Situações e circunstâncias não previstas no Acordo serão resolvidas conforme as disposições da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, e da Portaria PGFN nº 6.757, de 29 de julho de 2022.

ANEXOS

- I - Listagem das inscrições em Dívida Ativa incluídas na Transação;
- II - Listagem dos débitos incluídos na Transação que, na data da celebração do Acordo, estejam sob administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil;
- III - Listagem das inscrições em Dívida Ativa excluídas da Transação, com indicação das respectivas situações;
- IV - Plano de pagamento;

DATA E ASSINATURAS

Porto Alegre/RS, data da assinatura eletrônica.

Documento assinado eletronicamente

VINÍCIUS DE MARCO MEDINA

Procurador da Fazenda Nacional

Documento assinado eletronicamente

RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH BORGES

Procuradora da Fazenda Nacional

Documento assinado eletronicamente

THIAGO MORELLI RODRIGUES DE SOUSA

Procurador da Fazenda Nacional

Coordenador da Equipe Regional de Negociação

Documento assinado eletronicamente

VANDRÉ AUGUSTO BÚRIGO

Procurador-Chefe da Dívida Ativa na 4ª Região

JOSIANE RODE
GOETTEN DE
LIMA

Assinado de forma digital por
JOSIANE RODE GOETTEN DE
LIMA:

Documento assinado eletronicamente

MISERVI ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA

79.391.157/0001-45

Documento assinado eletronicamente por **Raquel Teresa Martins Peruch Borges, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 19/02/2026, às 09:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Documento assinado eletronicamente por **Vinicius de Marco Medina, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 19/02/2026, às 09:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Documento assinado eletronicamente por **Vandre Augusto Burigo, Procurador(a)-Chefe(a)**, em 19/02/2026, às 17:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Documento assinado eletronicamente por **Thiago Morelli Rodrigues de Sousa, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 20/02/2026, às 10:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



ANEXO I

Listagem das inscrições em Dívida Ativa incluídas na Transação;

Inscrição	Situação/Fase	V. Total Cons. (R\$)
91 4 25 147556-29	ATIVA A SER AJUIZADA	47.628,86
91 4 25 147557-00	ATIVA A SER AJUIZADA	119.072,20
91 4 25 147558-90	ATIVA A SER AJUIZADA	198.453,69
91 4 25 147559-71	ATIVA A SER AJUIZADA	15.876,26
91 4 25 147560-05	ATIVA A SER AJUIZADA	334.926,33
91 2 25 012982-62	ATIVA A SER AJUIZADA	7.473,48
91 4 25 147561-96	ATIVA A SER AJUIZADA	79.381,45
91 7 25 007501-84	ATIVA A SER AJUIZADA	250.859,02
91 6 25 023178-04	ATIVA A SER AJUIZADA	1.370.983,02
91 7 25 007502-65	ATIVA A SER AJUIZADA	620.625,81
91 6 25 023179-87	ATIVA A SER AJUIZADA	3.571.925,92
91 6 25 029311-46	ATIVA A SER AJUIZADA	40.057,35
91 6 25 029312-27	ATIVA A SER AJUIZADA	86.605,60
91 6 25 029313-08	ATIVA A SER AJUIZADA	15.836,02
91 6 25 029314-99	ATIVA A SER AJUIZADA	11.113,22
91 2 25 023827-71	ATIVA A SER AJUIZADA	6.642,07
91 4 25 200355-94	ATIVA A SER AJUIZADA	172.365,14
91 4 25 200356-75	ATIVA A SER AJUIZADA	336.329,70
91 4 25 200357-56	ATIVA A SER AJUIZADA	199.654,37
91 4 25 200358-37	ATIVA A SER AJUIZADA	15.972,34
91 4 25 200359-18	ATIVA A SER AJUIZADA	79.861,72
91 4 25 200360-51	ATIVA A SER AJUIZADA	119.792,61
91 4 25 200361-32	ATIVA A SER AJUIZADA	47.917,04
91 6 25 029315-70	ATIVA A SER AJUIZADA	480,74
91 2 25 023828-52	ATIVA A SER AJUIZADA	9.134,97
91 4 25 200362-13	ATIVA A SER AJUIZADA	74.767,93
91 4 25 200363-02	ATIVA A SER AJUIZADA	308.754,55
91 4 25 200364-85	ATIVA A SER AJUIZADA	197.176,47
91 4 25 200365-66	ATIVA A SER AJUIZADA	15.774,09
91 4 25 200366-47	ATIVA A SER AJUIZADA	78.870,58
91 4 25 200367-28	ATIVA A SER AJUIZADA	118.305,86

91 4 25 200368-09	ATIVA A SER AJUIZADA	47.322,35
91 4 25 200369-90	ATIVA A SER AJUIZADA	272.939,77
91 4 25 200370-23	ATIVA A SER AJUIZADA	79.155,24
91 4 25 200371-04	ATIVA A SER AJUIZADA	44.775,10
91 4 25 200372-95	ATIVA A SER AJUIZADA	3.581,97
91 4 25 200373-76	ATIVA A SER AJUIZADA	17.910,03
91 4 25 200374-57	ATIVA A SER AJUIZADA	26.865,05
91 4 25 200375-38	ATIVA A SER AJUIZADA	10.746,01
91 4 25 200376-19	ATIVA A SER AJUIZADA	20.699,62
91 4 25 200377-08	ATIVA A SER AJUIZADA	2.368,04
91 4 25 200378-80	ATIVA A SER AJUIZADA	11.840,34
91 4 25 200379-61	ATIVA A SER AJUIZADA	17.760,53
91 4 25 200380-03	ATIVA A SER AJUIZADA	7.104,20
91 4 25 200381-86	ATIVA A SER AJUIZADA	151.569,35
91 4 25 200382-67	ATIVA A SER AJUIZADA	37.579,31
91 4 25 200383-48	ATIVA A SER AJUIZADA	56.488,54
91 4 25 200384-29	ATIVA A SER AJUIZADA	18.946,19
91 4 25 200385-00	ATIVA A SER AJUIZADA	1.515,70
91 4 25 200386-90	ATIVA A SER AJUIZADA	7.578,48
91 4 25 200387-71	ATIVA A SER AJUIZADA	11.367,76
91 4 25 200388-52	ATIVA A SER AJUIZADA	4.547,09
91 7 25 009621-06	ATIVA A SER AJUIZADA	24.272,71
91 6 25 029316-50	ATIVA A SER AJUIZADA	111.782,49
91 6 25 029317-31	ATIVA A SER AJUIZADA	157.183,46
91 7 25 009622-89	ATIVA A SER AJUIZADA	18.098,09
91 6 25 029318-12	ATIVA A SER AJUIZADA	132.312,73
91 7 25 009623-60	ATIVA A SER AJUIZADA	36.809,89
91 6 25 029319-01	ATIVA A SER AJUIZADA	216.578,07
91 7 25 009624-40	ATIVA A SER AJUIZADA	19.069,45
91 6 25 029320-37	ATIVA A SER AJUIZADA	87.824,84
91 4 25 200389-33	ATIVA A SER AJUIZADA	171.627,24
91 4 25 200390-77	ATIVA A SER AJUIZADA	121.607,39
91 4 25 200391-58	ATIVA A SER AJUIZADA	9.728,57
91 4 25 200392-39	ATIVA A SER AJUIZADA	48.642,92
91 4 25 200393-10	ATIVA A SER AJUIZADA	72.964,40
91 4 25 200394-09	ATIVA A SER AJUIZADA	29.185,76
91 4 25 200395-81	ATIVA A SER AJUIZADA	55.436,43
91 4 25 200396-62	ATIVA A SER AJUIZADA	83.175,75
91 4 25 200397-43	ATIVA A SER AJUIZADA	6.654,03
91 4 25 200398-24	ATIVA A SER AJUIZADA	33.270,30

91 4 25 200399-05	ATIVA A SER AJUIZADA	49.905,44
91 4 25 200400-83	ATIVA A SER AJUIZADA	19.962,16
91 2 25 023829-33	ATIVA A SER AJUIZADA	11.199,07
91 4 25 200401-64	ATIVA A SER AJUIZADA	87.295,30
91 4 25 200402-45	ATIVA A SER AJUIZADA	143.240,38
91 4 25 200403-26	ATIVA A SER AJUIZADA	11.459,21
91 4 25 200404-07	ATIVA A SER AJUIZADA	57.296,16
91 4 25 200405-98	ATIVA A SER AJUIZADA	85.944,28
91 4 25 200406-79	ATIVA A SER AJUIZADA	34.377,71
91 7 25 009625-21	ATIVA A SER AJUIZADA	166.912,62
91 6 25 029321-18	ATIVA A SER AJUIZADA	6.159,58
91 6 25 029322-07	ATIVA A SER AJUIZADA	570.309,86
91 4 25 200407-50	ATIVA A SER AJUIZADA	272.102,07
91 4 25 200408-30	ATIVA A SER AJUIZADA	747.111,42
91 4 25 200409-11	ATIVA A SER AJUIZADA	165.096,67
91 4 25 200410-55	ATIVA A SER AJUIZADA	93.388,88
91 4 25 200411-36	ATIVA A SER AJUIZADA	7.471,09
91 4 25 200412-17	ATIVA A SER AJUIZADA	37.355,53
91 5 25 004806-54	ATIVA A SER AJUIZADA	3.161,74
91 4 25 147518-01	ATIVA A SER AJUIZADA	15.958,54
91 2 25 012968-04	ATIVA A SER AJUIZADA	8.329,36
91 4 25 147519-84	ATIVA A SER AJUIZADA	53.705,35
91 4 25 147520-18	ATIVA A SER AJUIZADA	79.792,83
91 4 25 147521-07	ATIVA A SER AJUIZADA	47.875,68
91 4 25 147522-80	ATIVA A SER AJUIZADA	119.689,27
91 4 25 147523-60	ATIVA A SER AJUIZADA	199.482,11
91 4 25 147524-41	ATIVA A SER AJUIZADA	336.662,01
91 4 25 147555-48	ATIVA A SER AJUIZADA	154.368,58
91 4 25 200413-06	ATIVA A SER AJUIZADA	56.033,34
91 4 25 200414-89	ATIVA A SER AJUIZADA	22.413,30
91 4 25 200415-60	ATIVA A SER AJUIZADA	10.517,08
91 4 25 200416-40	ATIVA A SER AJUIZADA	45.458,56
91 4 25 200417-21	ATIVA A SER AJUIZADA	22.918,68
91 4 25 200418-02	ATIVA A SER AJUIZADA	1.833,48
91 4 25 200419-93	ATIVA A SER AJUIZADA	9.167,49
91 4 25 200420-27	ATIVA A SER AJUIZADA	13.751,24
91 4 25 200421-08	ATIVA A SER AJUIZADA	5.500,49
91 4 25 200422-99	ATIVA A SER AJUIZADA	3.582,46
91 4 25 200423-70	ATIVA A SER AJUIZADA	286,59
91 4 25 200424-50	ATIVA A SER AJUIZADA	1.433,00

91 4 25 200425-31	ATIVA A SER AJUIZADA	2.149,47
91 4 25 200426-12	ATIVA A SER AJUIZADA	859,78
91 4 25 200427-01	ATIVA A SER AJUIZADA	143.525,44
91 4 25 200428-84	ATIVA A SER AJUIZADA	125.308,07
91 4 25 200429-65	ATIVA A SER AJUIZADA	70.881,99
91 4 25 200430-07	ATIVA A SER AJUIZADA	5.670,54
91 4 25 200431-80	ATIVA A SER AJUIZADA	28.352,81
91 4 25 200432-60	ATIVA A SER AJUIZADA	42.529,17
91 4 25 200433-41	ATIVA A SER AJUIZADA	17.011,67
91 4 25 200434-22	ATIVA A SER AJUIZADA	81.930,24
91 4 25 200435-03	ATIVA A SER AJUIZADA	9.181,45
91 4 25 200436-94	ATIVA A SER AJUIZADA	45.907,41
91 4 25 200437-75	ATIVA A SER AJUIZADA	68.861,12
91 4 25 200438-56	ATIVA A SER AJUIZADA	27.544,44
91 4 25 200439-37	ATIVA A SER AJUIZADA	25.970,07
91 7 25 009626-02	ATIVA A SER AJUIZADA	367.677,61
91 6 25 029324-60	ATIVA A SER AJUIZADA	2.052.923,70
91 7 25 009627-93	ATIVA A SER AJUIZADA	189.198,44
91 6 25 029325-41	ATIVA A SER AJUIZADA	1.036.224,35
91 4 25 200440-70	ATIVA A SER AJUIZADA	193.419,86
91 4 25 200441-51	ATIVA A SER AJUIZADA	131.459,09
91 4 25 200442-32	ATIVA A SER AJUIZADA	10.516,70
91 4 25 200443-13	ATIVA A SER AJUIZADA	52.583,63
91 4 25 200444-02	ATIVA A SER AJUIZADA	78.875,43
91 4 25 200445-85	ATIVA A SER AJUIZADA	31.550,15
91 4 25 200446-66	ATIVA A SER AJUIZADA	11.042,86
91 4 25 200447-47	ATIVA A SER AJUIZADA	164.965,07
91 4 25 200448-28	ATIVA A SER AJUIZADA	93.314,52
91 4 25 200449-09	ATIVA A SER AJUIZADA	7.465,13
91 4 25 200450-42	ATIVA A SER AJUIZADA	37.325,80
91 4 25 200451-23	ATIVA A SER AJUIZADA	55.988,72
91 4 25 200452-04	ATIVA A SER AJUIZADA	22.395,47
91 4 25 200453-95	ATIVA A SER AJUIZADA	50.786,34
91 4 25 200454-76	ATIVA A SER AJUIZADA	87.599,83
91 4 25 200455-57	ATIVA A SER AJUIZADA	7.007,97
91 4 25 200456-38	ATIVA A SER AJUIZADA	35.039,93
91 4 25 200457-19	ATIVA A SER AJUIZADA	52.559,92
91 4 25 200458-08	ATIVA A SER AJUIZADA	21.023,95
91 4 25 200459-80	ATIVA A SER AJUIZADA	290.667,57
91 4 25 200460-14	ATIVA A SER AJUIZADA	210.533,54

91 4 25 200461-03	ATIVA A SER AJUIZADA	124.747,29
91 4 25 200462-86	ATIVA A SER AJUIZADA	9.979,76
91 4 25 200463-67	ATIVA A SER AJUIZADA	49.898,90
91 4 25 200464-48	ATIVA A SER AJUIZADA	74.848,35
91 4 25 200465-29	ATIVA A SER AJUIZADA	29.939,34
91 7 25 009628-74	ATIVA A SER AJUIZADA	204.801,47
91 6 25 029326-22	ATIVA A SER AJUIZADA	943.234,52
91 4 25 200466-00	ATIVA A SER AJUIZADA	38.198,95
91 4 25 200467-90	ATIVA A SER AJUIZADA	153.143,82
91 4 25 200468-71	ATIVA A SER AJUIZADA	86.627,67
91 4 25 200469-52	ATIVA A SER AJUIZADA	6.930,19
91 4 25 200470-96	ATIVA A SER AJUIZADA	34.651,07
91 4 25 200471-77	ATIVA A SER AJUIZADA	51.976,59
91 4 25 200472-58	ATIVA A SER AJUIZADA	20.790,62
91 4 25 200473-39	ATIVA A SER AJUIZADA	24.933,89
91 4 25 200474-10	ATIVA A SER AJUIZADA	1.994,68
91 4 25 200475-09	ATIVA A SER AJUIZADA	9.973,57
91 4 25 200476-81	ATIVA A SER AJUIZADA	14.960,34
91 4 25 200477-62	ATIVA A SER AJUIZADA	5.984,13
91 7 25 009629-55	ATIVA A SER AJUIZADA	333.622,39
91 6 25 029327-03	ATIVA A SER AJUIZADA	1.536.588,11
91 4 25 200478-43	ATIVA A SER AJUIZADA	92.123,87
91 4 25 200479-24	ATIVA A SER AJUIZADA	99.394,95
91 4 25 200480-68	ATIVA A SER AJUIZADA	7.951,57
91 4 25 200481-49	ATIVA A SER AJUIZADA	39.758,00
91 4 25 200482-20	ATIVA A SER AJUIZADA	59.637,01
91 4 25 200483-00	ATIVA A SER AJUIZADA	23.854,78
91 4 25 200484-91	ATIVA A SER AJUIZADA	4.392,72
91 4 25 200485-72	ATIVA A SER AJUIZADA	219.361,84
91 4 25 200486-53	ATIVA A SER AJUIZADA	129.978,38
91 4 25 200487-34	ATIVA A SER AJUIZADA	10.398,24
91 4 25 200488-15	ATIVA A SER AJUIZADA	51.991,32
91 4 25 200489-04	ATIVA A SER AJUIZADA	77.987,01
91 4 25 200490-30	ATIVA A SER AJUIZADA	31.194,77
91 6 25 029328-94	ATIVA A SER AJUIZADA	10.318,50
91 2 25 023830-77	ATIVA A SER AJUIZADA	2.571,10
91 7 25 009630-99	ATIVA A SER AJUIZADA	56.342,85
91 6 25 029329-75	ATIVA A SER AJUIZADA	1.134.099,31
91 6 25 029330-09	ATIVA A SER AJUIZADA	853,23
91 2 25 023831-58	ATIVA A SER AJUIZADA	5.464,18

91 4 25 200491-10	ATIVA A SER AJUIZADA	41.389,06
91 4 25 200492-00	ATIVA A SER AJUIZADA	37.458,91
91 4 25 200493-82	ATIVA A SER AJUIZADA	3.772,79
91 4 25 200494-63	ATIVA A SER AJUIZADA	164.982,88
91 4 25 200495-44	ATIVA A SER AJUIZADA	95.168,38
91 4 25 200496-25	ATIVA A SER AJUIZADA	7.613,45
91 4 25 200497-06	ATIVA A SER AJUIZADA	38.067,32
91 4 25 200498-97	ATIVA A SER AJUIZADA	57.101,01
91 4 25 200499-78	ATIVA A SER AJUIZADA	22.840,40
91 7 25 009631-70	ATIVA A SER AJUIZADA	295.396,48
91 6 25 029331-90	ATIVA A SER AJUIZADA	1.360.538,52
91 6 25 029332-70	ATIVA A SER AJUIZADA	482,53
91 2 25 023832-39	ATIVA A SER AJUIZADA	8.282,31
91 4 25 200500-46	ATIVA A SER AJUIZADA	225.112,70
91 4 25 200501-27	ATIVA A SER AJUIZADA	188.006,36
91 4 25 200502-08	ATIVA A SER AJUIZADA	15.040,48
91 4 25 200503-99	ATIVA A SER AJUIZADA	75.202,51
91 4 25 200504-70	ATIVA A SER AJUIZADA	112.803,82
91 4 25 200505-50	ATIVA A SER AJUIZADA	45.121,49
91 6 25 029333-51	ATIVA A SER AJUIZADA	429,88
91 2 25 023833-10	ATIVA A SER AJUIZADA	6.121,44
91 4 25 200506-31	ATIVA A SER AJUIZADA	167.893,00
91 4 25 200507-12	ATIVA A SER AJUIZADA	182.669,70
91 4 25 200508-01	ATIVA A SER AJUIZADA	14.613,56
91 4 25 200509-84	ATIVA A SER AJUIZADA	73.067,88
91 4 25 200510-18	ATIVA A SER AJUIZADA	109.601,84
91 4 25 200511-07	ATIVA A SER AJUIZADA	43.840,72
91 4 25 200512-80	ATIVA A SER AJUIZADA	22.368,12
91 4 25 200513-60	ATIVA A SER AJUIZADA	4.392,82
91 4 25 200514-41	ATIVA A SER AJUIZADA	2.602,86
91 4 25 200515-22	ATIVA A SER AJUIZADA	208,19
91 4 25 200516-03	ATIVA A SER AJUIZADA	1.041,13
91 4 25 200517-94	ATIVA A SER AJUIZADA	1.561,71
91 4 25 200518-75	ATIVA A SER AJUIZADA	624,66
91 6 25 029334-32	ATIVA A SER AJUIZADA	420,79
91 2 25 023834-09	ATIVA A SER AJUIZADA	4.207,24
91 4 25 200519-56	ATIVA A SER AJUIZADA	448.829,17
91 4 25 200520-90	ATIVA A SER AJUIZADA	255.275,13
91 4 25 200521-70	ATIVA A SER AJUIZADA	163.023,44
91 4 25 200522-51	ATIVA A SER AJUIZADA	13.041,85

91 4 25 200523-32	ATIVA A SER AJUIZADA	65.209,38
91 4 25 200524-13	ATIVA A SER AJUIZADA	97.814,05
91 4 25 200525-02	ATIVA A SER AJUIZADA	39.125,59
91 7 25 009632-50	ATIVA A SER AJUIZADA	277.270,33
91 4 25 200526-85	ATIVA A SER AJUIZADA	199.060,77
91 4 25 200532-23	ATIVA A SER AJUIZADA	383.815,01
91 4 25 200540-33	ATIVA A SER AJUIZADA	185.857,82
91 7 25 009633-31	ATIVA A SER AJUIZADA	187.942,73
91 4 25 200541-14	ATIVA A SER AJUIZADA	109.634,38
91 4 25 200542-03	ATIVA A SER AJUIZADA	8.770,74
91 4 25 200543-86	ATIVA A SER AJUIZADA	43.853,74
91 4 25 200544-67	ATIVA A SER AJUIZADA	65.780,61
91 6 25 029335-13	ATIVA A SER AJUIZADA	1.694.845,39
91 4 25 200545-48	ATIVA A SER AJUIZADA	26.312,24
91 4 25 200546-29	ATIVA A SER AJUIZADA	159.584,08
91 6 25 029336-02	ATIVA A SER AJUIZADA	2.422.894,83
91 4 25 200527-66	ATIVA A SER AJUIZADA	130.549,71
91 4 25 200528-47	ATIVA A SER AJUIZADA	10.443,96
91 4 25 200529-28	ATIVA A SER AJUIZADA	52.219,88
91 4 25 200533-04	ATIVA A SER AJUIZADA	1.029.019,15
91 4 25 200530-61	ATIVA A SER AJUIZADA	78.329,82
91 4 25 200534-95	ATIVA A SER AJUIZADA	217.081,98
91 4 25 200531-42	ATIVA A SER AJUIZADA	31.331,93
91 4 25 200535-76	ATIVA A SER AJUIZADA	128.627,42
91 4 25 200536-57	ATIVA A SER AJUIZADA	10.290,17
91 4 25 200537-38	ATIVA A SER AJUIZADA	51.450,97
91 4 25 200538-19	ATIVA A SER AJUIZADA	77.176,46
91 4 25 200539-08	ATIVA A SER AJUIZADA	30.870,57
91 4 25 200547-00	ATIVA A SER AJUIZADA	201.665,20
91 4 25 200548-90	ATIVA A SER AJUIZADA	114.074,41
91 4 25 200549-71	ATIVA A SER AJUIZADA	9.125,94
91 4 25 200550-05	ATIVA A SER AJUIZADA	45.629,74
91 4 25 200551-96	ATIVA A SER AJUIZADA	68.444,62
91 4 25 200552-77	ATIVA A SER AJUIZADA	27.377,83
91 7 25 009634-12	ATIVA A SER AJUIZADA	485.913,17
91 4 25 200553-58	ATIVA A SER AJUIZADA	1.020,10
91 6 25 029338-66	ATIVA A SER AJUIZADA	589,95
91 6 25 029337-85	ATIVA A SER AJUIZADA	2.636.350,65
91 4 25 200554-39	ATIVA A SER AJUIZADA	181.936,82
91 4 25 200555-10	ATIVA A SER AJUIZADA	102.914,82

91 2 25 023836-62	ATIVA A SER AJUIZADA	5.963,58
91 4 25 200556-09	ATIVA A SER AJUIZADA	8.233,15
91 4 25 200560-87	ATIVA A SER AJUIZADA	273.604,18
91 4 25 200557-81	ATIVA A SER AJUIZADA	41.165,91
91 4 25 200558-62	ATIVA A SER AJUIZADA	61.748,88
91 4 25 200561-68	ATIVA A SER AJUIZADA	181.599,71
91 4 25 200559-43	ATIVA A SER AJUIZADA	24.699,55
91 4 25 200562-49	ATIVA A SER AJUIZADA	14.527,95
91 4 25 200563-20	ATIVA A SER AJUIZADA	72.639,85
91 4 25 200564-00	ATIVA A SER AJUIZADA	108.959,84
91 4 25 200565-91	ATIVA A SER AJUIZADA	43.583,91
91 7 25 009635-01	ATIVA A SER AJUIZADA	535.522,06
91 6 25 029339-47	ATIVA A SER AJUIZADA	2.468.277,97
91 7 25 009636-84	ATIVA A SER AJUIZADA	327.967,25
91 6 25 029341-61	ATIVA A SER AJUIZADA	553,47
91 6 25 029340-80	ATIVA A SER AJUIZADA	1.511.123,07
91 2 25 023837-43	ATIVA A SER AJUIZADA	8.723,79
91 4 25 200566-72	ATIVA A SER AJUIZADA	291.451,54
91 4 25 200567-53	ATIVA A SER AJUIZADA	194.444,04
91 4 25 200568-34	ATIVA A SER AJUIZADA	15.555,51
91 4 25 200569-15	ATIVA A SER AJUIZADA	77.777,62
91 4 25 200570-59	ATIVA A SER AJUIZADA	116.666,40
91 4 25 200571-30	ATIVA A SER AJUIZADA	46.666,54
91 4 25 200572-10	ATIVA A SER AJUIZADA	15.917,03
91 4 25 200579-97	ATIVA A SER AJUIZADA	3.124,57
91 4 25 200573-00	ATIVA A SER AJUIZADA	226.447,93
91 4 25 200574-82	ATIVA A SER AJUIZADA	134.177,08
91 4 25 200575-63	ATIVA A SER AJUIZADA	10.734,15
91 4 25 200576-44	ATIVA A SER AJUIZADA	53.670,81
91 4 25 200577-25	ATIVA A SER AJUIZADA	80.506,23
91 4 25 200578-06	ATIVA A SER AJUIZADA	32.202,47
91 4 25 200580-20	ATIVA A SER AJUIZADA	237.384,34
91 4 25 200581-01	ATIVA A SER AJUIZADA	140.657,23
91 4 25 200582-92	ATIVA A SER AJUIZADA	11.252,53
91 4 25 200583-73	ATIVA A SER AJUIZADA	56.262,85
91 4 25 200584-54	ATIVA A SER AJUIZADA	84.394,31
91 4 25 200585-35	ATIVA A SER AJUIZADA	33.757,69
91 7 25 009663-57	ATIVA A SER AJUIZADA	589.583,22
91 6 25 029409-94	ATIVA A SER AJUIZADA	379.681,39
91 6 25 029410-28	ATIVA A SER AJUIZADA	2.715.556,58

Valor consolidado das
inscrições exibidas:

R\$53.660.530,41

Documento assinado eletronicamente por **Vinicius de Marco Medina, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 20/02/2026, às 10:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

Referência: Processo nº 10145.005004/2025-50.

SEI nº 57971192

JOSIANE RODE
GOETTEN DE
LIMA

Assinado de forma digital por
JOSIANE RODE GOETTEN DE
LIMA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 4ª Região
Equipe de Negociação Coordenação
Equipe de Tratativas de Negociação

ANEXO II

Listagem dos débitos incluídos na Transação que, na data da celebração do Acordo, estejam sob administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

Não se aplica.

Documento assinado eletronicamente por **Vinicius de Marco Medina, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 18/02/2026, às 18:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

Referência: Processo nº 10145.005004/2025-50.

SEI nº 57971524

JOSIANE RODE
GOETTEN DE
LIMA:

Assinado de forma digital por
JOSIANE RODE GOETTEN DE
LIMA



ANEXO III

Listagem das inscrições em Dívida Ativa excluídas da Transação, com indicação das respectivas situações

Inscrição	Situação/Fase	Nº do Processo Adm.	V. Total Cons. (R\$)
91 7 14 003589-50	ATIVA NAO AJUIZAVEL NEGOCIADA NO SISPAR	13975 720340/2013-16	26.854,00
91 6 14 017901-58	ATIVA NAO AJUIZAVEL NEGOCIADA NO SISPAR	13975 720340/2013-16	645.734,52
91 2 14 008228-04	ATIVA NAO AJUIZAVEL NEGOCIADA NO SISPAR	13975 720340/2013-16	1.644.528,50
91 6 14 017902-39	ATIVA NAO AJUIZAVEL NEGOCIADA NO SISPAR	13975 720340/2013-16	413.651,59
91 7 14 003590-94	ATIVA NAO AJUIZAVEL NEGOCIADA NO SISPAR	13975 720341/2013-52	151.358,33
91 6 14 017903-10	ATIVA NAO AJUIZAVEL NEGOCIADA NO SISPAR	13975 720341/2013-52	656.563,09
91 2 14 008229-95	ATIVA NAO AJUIZAVEL NEGOCIADA NO SISPAR	13975 720341/2013-52	1.549.412,44
91 6 14 017904-09	ATIVA NAO AJUIZAVEL NEGOCIADA NO SISPAR	13975 720341/2013-52	716.916,83
91 5 25 000928-08	ATIVA NAO AJUIZAVEL NEGOCIADA NO SISPAR	14152 169837/2024-29	6.666,94
91 5 25 000929-99	ATIVA NAO AJUIZAVEL NEGOCIADA NO SISPAR	14152 169327/2024-51	77.018,76
91 5 25 000931-03	ATIVA NAO AJUIZAVEL NEGOCIADA NO SISPAR	14152 169347/2024-22	46.528,49
91 5 25 000935-37	ATIVA NAO AJUIZAVEL NEGOCIADA NO SISPAR	14152 169832/2024-04	6.666,94
91 5 25 000938-80	ATIVA NAO AJUIZAVEL NEGOCIADA NO SISPAR	14152 169881/2024-39	6.666,94
91 5 25 000940-02	ATIVA NAO AJUIZAVEL NEGOCIADA NO SISPAR	14152 169834/2024-95	13.333,90
91 5 25 000941-85	ATIVA NAO AJUIZAVEL NEGOCIADA NO SISPAR	14152 169309/2024-70	753.268,29
91 5 25 000942-66	ATIVA NAO AJUIZAVEL NEGOCIADA NO SISPAR	14152 169864/2024-00	6.666,94
91 5 25 000943-47	ATIVA NAO AJUIZAVEL NEGOCIADA NO SISPAR	14152 169404/2024-73	2.962,15
91 5 25 000944-28	ATIVA NAO AJUIZAVEL NEGOCIADA NO SISPAR	14152 169849/2024-53	6.666,94

91 5 25 000945-09	ATIVA NAO AJUIZAVEL NEGOCIADA NO SISPAR	14152 169846/2024-10	6.666,94
91 5 25 000948-51	ATIVA NAO AJUIZAVEL NEGOCIADA NO SISPAR	14152 169828/2024-38	6.666,94
91 5 25 000949-32	ATIVA NAO AJUIZAVEL NEGOCIADA NO SISPAR	14152 169870/2024-59	563,95
91 5 25 000950-76	ATIVA NAO AJUIZAVEL NEGOCIADA NO SISPAR	14152 169870/2024-59	1.333,38
			R\$6.746.696,8
		Valor consolidado:	0

Documento assinado eletronicamente por **Vinicius de Marco Medina, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 20/02/2026, às 10:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

Referência: Processo nº 10145.005004/2025-50.

SEI nº 58055118

JOSIANE RODE
GOETTEN DE
LIMA:

Assinado de forma digital
por JOSIANE RODE GOETTEN
DE LIMA



ANEXO IV

Plano de pagamento

DEMAIS DÉBITOS

CPF/CNPJ: 79.391.157/0001-45					
Demonstrativo	Principal	Multa	Juros	Encargos/Honorários	Consolidado
Total sem reduções (A)	20.921.172,83	4.183.028,93	5.223.343,59	3.032.754,21	33.360.299,56
Valor da entrada (s/ Redução)	1.255.270,36	250.981,73	313.400,61	181.965,25	2.001.617,97
Descontos previstos em lei (B)	0,00	3.932.047,17	4.909.942,95	2.850.788,95	11.692.779,08
Utilização de créditos (C)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total com reduções (A - C - B)	20.921.172,83	250.981,75	313.400,63	181.965,25	21.667.520,46

Atenção: Eventuais diferenças inferiores a R\$ 10,00 (dez reais), decorrentes de regra de arredondamento no cálculo do sistema, serão baixadas de ofício pela PGFN.

Entrada	
6x	333.602,99

Valor Prestação Básica	
114x	172.507,91

Atenção: O valor das prestações será atualizado na data do pagamento, conforme a legislação vigente.

DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

CPF/CNPJ: 79.391.157/0001-45					
Demonstrativo	Principal	Multa	Juros	Encargos/Honorários	Consolidado
Total sem reduções (A)	12.306.191,57	2.461.237,29	3.687.327,51	1.845.474,48	20.300.230,85
Valor da entrada (s/ Redução)	738.371,49	147.674,23	221.239,65	110.728,46	1.218.013,85
Descontos previstos em lei (B)	0,00	2.313.563,04	3.466.087,84	1.734.746,00	7.514.396,89
Utilização de créditos (C)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total com reduções (A - C - B)	12.306.191,57	147.674,24	221.239,66	110.728,47	12.785.833,95

Atenção: Eventuais diferenças inferiores a R\$ 10,00 (dez reais), decorrentes de regra de arredondamento no cálculo do sistema, serão baixadas de ofício pela PGFN.

Entrada	
6x	203.002,30

Valor Prestação Básica	
54x	214.218,89

Atenção: O valor das prestações será atualizado na data do pagamento, conforme a legislação vigente.

Documento assinado eletronicamente por **Vinicius de Marco Medina, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 20/02/2026, às 10:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site